RECURSO ESPECIAL Nº 1.519.273 - SP (2015/0029479-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONÇALVES
RECORRENTE : JOEL RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS - SP050099
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por CLEIDE ANTONIA PEREIRA GONÇALVES com base na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3a. Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME DISPOSTO NO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.189.619-STJ. JULGAMENTO MANTIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.189.619, sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC, artigo 543-C). Na oportunidade, pontificou-se que o comando do artigo 741, parágrafo único, do CPC, introduzido no ordenamento por meio da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001, não se aplica às decisões judiciais com trânsito em julgado anterior à sua edição, em homenagem ao princípio da irretroatividade das leis. Inaplicabilidade ao caso em análise.

2. Incidência da norma prevista no artigo 543-C, com a redação dada pela Lei n. 11.672/06, tendo em vista o julgado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Análise do pedido à luz da decisão do Recurso Especial n. 1.189.619. Mantida a improcedência, tendo em consideração a fundamentação constitucional a afastar a incidência do referido julgamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Determinação de retorno dos autos à Subsecretaria de feitos da Vice-Presidência para as providências cabíveis.

4. Negado provimento à apelação da parte exequente.

2. Nas razões do seu Apelo Especial, a recorrente sustenta violação ao art. 741, II do CPC/1973, ao argumento de que o título executivo transitou em julgado antes de 2001, razão pela qual deve-se reconhecer a exigibildiade do título.

3. É o relatório.

4. A jurisprudência do STJ firmou-se em que somente a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, que conferiu nova redação ao art. 741, parág. único do CPC/1973, é que passou a ser possível a desconstituição da coisa julgada em sede de Embargos à Execução.

5. Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. ARTIGO 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE.*
>
> *1. O parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Precedente: EREsp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7/6/2011.*
>
> *2. Incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 13/3/1996, antes, portanto, da edição da MP n. 2.180-35/2001.*
>
> *3. Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp. 1.497.316/AL, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 26.4.2016).
>
> 2 2 2
>
> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCONSTITUCIONALIDADE DE SENTENÇA. INEXIGIBILIDADE. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 2.180-35/2001. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA 487/STJ. RESP REPETITIVO 1.189.619/PE. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS*

NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. Impossível converter os embargos declaratórios em recurso com efeitos infringentes sem a demonstração de eventual ou teratologia.

2. Conforme consignado no acórdão embargado, além de afastar a efetiva redução de vencimentos cerceada no título executivo, a Corte de origem afirmou que o acórdão exequendo foi proferido quando o STF já havia declarado não ser devido o percentual de 84,32% relativo ao INPC de março/90, e, portanto, fundou-se em aplicação de texto declarado inconstitucional.

3. Referida exegese foi corroborada no âmbito desta Corte ao concluir que, nos termos da Súmula 487/STJ e do precedente desta Corte Superior em sede de recurso repetitivo (REsp 1.189.619/PE), tendo o acórdão exequendo transitado em julgado em 2010, após a entrada em vigor da MP n. 2.180-35/2001, que ocorreu em 24.8.2001, mostra-se plenamente aplicável o parágrafo único do art. 741 do CPC, sem que haja violação da coisa julgada.

4. O embargante, inconformado, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese.

5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade, porventura existentes, só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso.

Embargos de declaração rejeitados (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.437.608/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 15.10.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 84,32%. COMPENSAÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LIQUIDAÇÃO NOS LIMITES DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COISA JULGADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que "o parágrafo único do art. 741 do CPC, acrescentado pela MP 2.180-35/2001, aplica-se às sentenças que tenham transitado em julgado em data posterior a 24/8/2001, não estando sob seu alcance aquelas cuja preclusão máxima tenha ocorrido anteriormente, ainda que eivadas de inconstitucionalidade" (EREsp 1.050.129/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 7/6/2011).

2. Afigura-se incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parágrafo único, do CPC ao caso concreto, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 8.8.2000, conforme consignado no acórdão recorrido (fl. 263, e-STJ), antes, portanto, da edição da MP n. 2.180-35/2001.

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.401.112/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 14.8.2014).

2 2 2

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 84,32%. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA VIGÊNCIA DA MP 2.180-35/2001. INAPLICABILIDADE. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se em que somente a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, que conferiu nova redação ao art. 741, parág. único do CPC, é que passou a ser possível a desconstituição da coisa julgada em sede de Embargos à Execução.

2. No caso, afigura-se incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parág. único, do CPC, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 13.3.1996, antes, portanto, da edição da MP 2.180-35/2001.

3. Mostra-se inviável a limitação da condenação à data base de janeiro de 1990. Isto porque, conforme consignado pela Corte de origem, tal limitação está em dissonância com o título executivo, afrontando, assim, a coisa julgada.

4. Agravo Regimental da FUNAI desprovido (AgRg no Ag 1.424.936/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 9.11.2012).

6. No caso, afigura-se incontestável a inaplicabilidade das disposições do artigo 741, parág. único, do CPC/1973, na medida em que a sentença exequenda transitou em julgado em 1997, antes, portanto, da edição da MP 2.180-35/2001.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para que prossiga no julgamento da execução.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR